

DIREITO ELEITORAL: OS PRINCÍPIOS E A FORMA EXTENSIVA DE APLICAR A LEGISLAÇÃO

TURMENA, Camylla¹
SILVA JÚNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO:

A República Federativa do Brasil é regida pelo sistema de democracia em que os representantes são eleitos pelo povo, que detém a soberania do poder, e a exerce por meio do sufrágio universal e do voto, conforme o artigo 14, caput da Constituição Federal de 1988. Ainda, o artigo 2º do texto constitucional prevê o Poder Judiciário como um dos Poderes da União, cuja função típica é a resolução de conflitos com respaldo nos limites legais. Todavia, a polêmica envolvendo decisões em matéria de Direito Eleitoral não é recente, com significativo crescimento nos últimos anos, como nos casos do Ex-Deputado Federal Deltan Dallagnol e do Senador Sérgio Moro. Diante do exposto, levanta-se a questão se os Tribunais podem relativizar princípios que garantem a soberania da vontade do povo e a presunção constitucional de inocência ou, ainda, podem restringir direitos políticos passivos sem que a população tenha, de fato, sido prejudicada. Os princípios são base para todo o ordenamento jurídico e, também, servem de norte para as interpretações dos Tribunais pelo país, portanto, a relativização de alguns deles não tem espaço, e não deve ser aceita. Além disso, é entendimento majoritário que normas de Direito Eleitoral possuem caráter fundamental, e, portanto, quando restritivas de direito, não podem ser interpretadas extensivamente.

PALAVRAS-CHAVE: Eleitoral, decisões, princípios.

ELECTORAL LAW: THE PRINCIPLES AND THE EXTENSIVE APPLICATION OF LEGISLATION

ABSTRACT:

The Federative Republic of Brazil is governed by a democracy system in which representatives are elected by the people, who hold sovereignty, and exercise it through universal suffrage and voting, as provided in Article 14, caput of the Federal Constitution of 1988. Furthermore, Article 2 of the constitutional text establishes the Judiciary as one of the Powers of the Union, whose typical function is to resolve conflicts within legal limits. However, controversy surrounding decisions in Electoral Law matters is not recent, with significant growth in recent years, as seen in cases such as former Federal Deputy Deltan Dallagnol and Senator Sérgio Moro. In light of the foregoing, the question arises as to whether the Courts can relativize principles that guarantee the sovereignty of the people's will and the constitutional presumption of innocence, or whether they can restrict passive political rights without the population having actually been harmed. Principles are the foundation of the entire legal system and also serve as guidelines for interpretations by Courts throughout the country; therefore, the relativization of some of them has no place and should not be accepted. Furthermore, it is the majority view that Electoral Law norms have fundamental character and, therefore, when restrictive of rights, they cannot be interpreted extensively.

KEYWORDS: Electoral, decisions, principles.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: camylla.turmena@gmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A polêmica que envolve as decisões do TSE não é recente, mas vem crescendo significativamente nos últimos anos, abordando assuntos como a constitucionalidade ou não da prisão em 2ª instância e, mais recentemente, decisões envolvendo a Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar nº 135/2010 - como no caso do processo de inelegibilidade de Deltan Dallagnol.

Jurista e político brasileiro, Deltan candidatou-se ao cargo de Deputado Federal pelo estado do Paraná, conforme site de notícias BBC News Brasil (2023), no qual foi eleito. Todavia, teve seu registro de candidatura impugnado, e, durante o referido processo, foram apresentados 4 (quatro) argumentos jurídicos que colaboraram para a decisão de fraude à lei em detrimento do Deputado eleito, quais sejam: 1) a existência de 2 (dois) processos administrativos disciplinares (PADs), já transitados em julgado; 2) a tramitação de 15 (quinze) procedimentos administrativos que **“poderiam vir a ser convertidos ou darem azo a processos administrativos disciplinares (PAD) (grifos próprios)”** (RO nº 0601407-70/PR, 2023, p. 24) (Brasil, 2023); 3) o pedido de exoneração após 16 dias do processo que condenou um colega da Operação Lava Jato à demissão; e 4) o pedido de exoneração onze meses antes das eleições, e não seis meses, que é a data limítrofe prevista legalmente.

Considerando a junção dos argumentos expostos acima, o então Ministro Relator do caso em apreço votou pela cassação do registro de candidatura do agora ex-Deputado Federal Deltan Dallagnol, e teve seu voto seguido pelos demais Ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo unanimidade no Tribunal a cassação do candidato, em maio de 2023 (BBC News Brasil, 2023).

Ademais, a fim de evidenciar a polêmica envolvendo decisões em matéria eleitoral, será traçado um paralelo com o processo em curso do então Senador Sérgio Fernando Moro, cujo recente voto do Relator do caso, o Desembargador do TRE-PR Luciano Carrasco, foi proferido em 1º de abril do corrente ano (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024).

Diante do exposto, levanta-se a seguinte questão: os Tribunais podem relativizar princípios que garantem a soberania da vontade do povo ou, ainda, podem restringir direitos políticos passivos sem que a população tenha, de fato, sido prejudicada, relativizando a máxima democrática brasileira “todo poder emana do povo”?

Os princípios são base para todo o ordenamento jurídico e, também, servem de norte

para as interpretações dos Tribunais pelos países, portanto, a relativização de alguns deles não tem espaço, e não deve ser aceita. Além disso, quando um dispositivo legal recebe status de taxativo, ou melhor, quando uma norma inteira recebe tal status, sua interpretação não deveria ser extensiva.

Portanto, a presente pesquisa visa expor aspectos sobre as recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e também dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), com destaque ao TRE do Paraná, e a relativização dos princípios da segurança jurídica, da presunção de inocência e do aproveitamento do voto, bem como da máxima constitucional “todo poder emana do povo”, dando ênfase a dois recentes processos supramencionados, os quais serão também abordados em momento posterior.

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada por meio de artigos publicados em revistas de notório valor acadêmico, livros em formato eletrônico e consultas jurisprudenciais. Ademais, a exposição aqui contida será dividida em tópicos, abordando, primeiro os aspectos relacionados ao princípio da soberania popular, expresso em nossa Constituição Federal, seguido do princípio da presunção de inocência e seus desdobramentos, e, posteriormente, abordando aspectos particulares de cada um dos dois processos utilizados para exemplificar as teses aqui apresentadas.

2 DA SOBERANIA POPULAR EXPRESSA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA CARTA MAGNA

A máxima prevista na nossa Constituição Federal, na primeira parte do parágrafo único do artigo 1º carrega, em si, um princípio jurídico da democracia contemporânea: o princípio da soberania popular. Segundo Ferreira Filho (2015), por um viés positivo, tal princípio evidencia a elementar do Estado Democrático de Direito, previsto no preâmbulo da nossa Carta Magna.

Dito isso, se todo poder emana do povo, de forma a eleger representantes que façam as escolhas por eles, conforme o mesmo dispositivo legal supramencionado, pode o Poder Judiciário - que não passa pelo crivo popular - relativizar tal poder conferido constitucionalmente à população, rejeitando, ainda, o princípio eleitoral de aproveitamento dos votos? A resposta é negativa, apesar da realidade em que vivemos de uma constante politização dos Tribunais e das decisões proferidas por eles.

A fim de evidenciar os primórdios dessa prática politizada, Lima e Gonçalves (2020) tratam sobre a teoria de Constant e a criação do Poder Moderador no constitucionalismo brasileiro de 1824. Os autores afirmam que Constant deu base à instauração do Poder Moderador, cuja função era mediar os conflitos advindos dos outros três poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo). Ainda, o quarto poder era exercido e concentrado no imperador, que, na teoria, era “agente pretensamente externo, neutro e reativo” (Lima; Gonçalves, 2020, p. 5), mas que na prática utilizava a política em seu próprio favor, de forma parcial e despótica, promovendo um desequilíbrio político à época.

Mesmo após a extinção constitucional do Poder Moderador, ditadores como Getúlio Vargas e os militares da Ditadura de 64 se utilizaram dessas heranças para condicionar o seu exercício funcional e político aos próprios interesses. E, apesar do advento da Nova Ordem Constitucional de 1988, as feridas deixadas pelos períodos ditatoriais no Brasil ainda se faziam presentes, bem como a cisma em relação ao Poder Executivo. Em decorrência disso, coube ao Poder Judiciário assumir o papel de proteção dos direitos fundamentais e de guardião da Constituição, tornando-se, conforme Lima e Gonçalves (2020, p. 6), “o novo pretenso agente externo, neutro e reativo apto a mediar conflitos entre os Três Poderes e manter o equilíbrio político brasileiro por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade”.

Dessa forma, é notória a crescente atuação do Poder Judiciário para resolver questões controversas e de grande relevância e repercussão no Brasil, alguns exemplos, mencionados por Lima e Gonçalves (2020), são a criminalização da homofobia e a questão do aborto³ dos fetos anencéfalos. Todavia, embora tais discussões tenham promovido grandes e significantes avanços na política e na democracia do país, bem como na efetivação de alguns direitos fundamentais, também provocaram a relativização da soberania do povo, posto que são estes os detentores de todo poder para eleger representantes capazes de decidirem acerca dessas questões e, também, a relativização de alguns direitos políticos fundamentais.

Em decorrência dessa relativização, os tribunais brasileiros e, principalmente, o STF, ao longo dos últimos anos, vêm debatendo problemas que ultrapassam sua competência constitucional, e extrapolam os limites da defesa dos direitos fundamentais, pois, muitas vezes, adquirem caráter unicamente político, como é o caso do debate acerca do

³Atualmente, a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação está em pauta no STF por meio da ADPF 442, proposta pelo partido político PSOL, em 2017 (Brasil, 2023).

impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, e também da influência no rumo das eleições para presidente em 2018 (Lima; Gonçalves, 2020). Nesse sentido, os mesmos autores afirmam que os magistrados, ao longo dos anos, acumularam poder e passaram a agir em prol de suas próprias vontades, alegando um controle de constitucionalidade, mas usurpando a soberania do povo.

Portanto, resta demonstrada a crescente atuação discricionária dos tribunais brasileiros, a fim da promoção política, visando interesse particular, e minando a soberania popular para decidir acerca dos rumos da política brasileira.

No tocante ao princípio do aproveitamento do voto, segundo Barreiros Neto (2022), o juiz deverá abster-se de aplicar penalidades ou decretar nulidades sem que haja, de fato, real prejuízo causado. O autor, ainda, utiliza a expressão *in dubio pro voto*.

Atualmente, a República Federativa do Brasil é regida pelo sistema de democracia em que os representantes são eleitos pelo povo, que detém a soberania do poder, e a exerce por meio do sufrágio universal e do voto, conforme o artigo 14, caput da Constituição Federal de 1988. As eleições nacionais de 2022, realizadas nos dias 2 e 30 de outubro, em primeiro e segundo turnos, destinaram-se a eleger representantes para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Deputados (Federal e Estadual) e Senadores. Nesse diapasão, Deltan Dallagnol candidatou-se ao cargo de Deputado Federal pelo estado do Paraná, conforme site de notícias BBC News Brasil (2023), recebendo o voto de 344 mil eleitores paranaenses, sendo o mais votado do estado.

Todavia, o Deputado então eleito teve o seu registro de candidatura impugnado, o que ensejou a discussão acerca da aplicação de uma das causas de inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/90), alegando fraude à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), posto que, supostamente, a intenção do ex-servidor público era de interromper os procedimentos internos em andamento contra ele, a fim de que estes não se tornassem processos administrativos disciplinares (PAD), conforme o próprio voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves no processo de cassação da candidatura do caso em análise (RO nº 0601407-70/PR, 2023) (Brasil, 2023).

Neste caso, não somente o seu direito político passivo foi usurpado pela decisão dos Ministros do TSE, mas também o poder da soberania popular que foi tirado dos 344 mil eleitores paranaenses que votaram no candidato Deltan Dallagnol, relativizando o princípio do aproveitamento do voto, e, pelas palavras do próprio condenado: “344.917 mil vozes

paranaenses e de milhões de brasileiros foram caladas nesta noite com uma única canetada, ao arrepio da lei e da Justiça” (Dallagnol *apud* Camargo, 2023).

Foi também nesse contexto eleitoral de 2022 que Sérgio Moro se candidatou ao cargo de Senador pelo estado do Paraná. Segundo o relatório constante no próprio voto do Desembargador Relator do caso Moro (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 21), o candidato lançou-se a priori na disputa presidencial, como uma espécie de terceira via, em 11 de novembro de 2021, realizando sua pré-campanha eleitoral para o cargo então pretendido. Após ter realizado diversas manobras de marketing eleitoral, Sérgio Moro, em 12 de julho de 2022, durante outro evento de lançamento de pré-candidatura, anunciou que não seria mais candidato à presidência, mas sim que concorreria ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 25).

Assim como Deltan, Sérgio Moro também teve sua candidatura impugnada sob as seguintes razões: 1) abuso de poder econômico e desvio de finalidade pela triangulação de contratos; 2) compra de apoio político para a desistência de sua candidatura à presidência; 3) uso indevido dos meios de comunicação durante suas pré-campanhas; e 4) irregularidade na captação de recursos e gastos que superam o teto de campanha ao Senado do Paraná (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024).

No voto do relator no processo em apreço, há expressa menção a voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes em Agravo Regimental de REspEl, afirmando que a Justiça Eleitoral não deve ser em demasiada intervencionista, mas sim que deve corroborar com a lógica do processo democrático, de forma a respeitar, sob pena de uma judicialização extremada, a escolha do povo (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 15). O Desembargador Relator Luciano Carrasco utilizou tal referência para afastar a condenação do Senador quanto às alegadas irregularidades na captação de recursos e gastos eleitorais, posto que as provas apresentadas pela acusação não evidenciaram qualquer desvio de verbas partidárias.

Ou seja, e diferentemente do visto no processo do Deltan, o princípio da soberania popular foi respeitado ante a insuficiência de provas apresentadas. Além disso, o relator do processo de Moro cita outro entendimento do TSE, de que **“em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestada para que haja condenação”** (grifos

próprios) (Agravamento Regimento no Agravo de REspEl nº 060075382, Min. Carlos Horbach, 2023 *apud* AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 15-16), corroborando com a aplicação do exposto princípio constitucional mencionado e também com o princípio do *in dubio pro suffragio* - ou *in dubio pro voto*, como mencionado por Barreiras Neto (2022) - posto que ambos merecem ser preservados pelo Poder Judiciário (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024).

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), teve seu início com o pensamento do filósofo Beccaria, e foi reconhecido como um direito apenas na Declaração dos Direitos de Virgínia, em 1776, no artigo 8º, aduzindo que o réu só poderia ser considerado culpado após a unanimidade dos que estavam o julgando (Silva Júnior, 2018).

No Brasil, segundo o mesmo autor, o princípio em questão existia inicialmente apenas de forma implícita, com fundamento no devido processo legal. Foi somente com a Constituição de 1988 que o princípio adquiriu *status* legal, sob a influência da Constituição Espanhola, por exemplo, que previa expressamente o seguinte: “Todos têm direito... à presunção de inocência” (*apud* Silva Júnior, 2018).

Em dissonância com o exposto acima, Souza e Rosenfield (2014) afirmam que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos o marco temporal sobre a presunção de inocência no Brasil, pois foi ela que inaugurou esse princípio de forma expressa no país.

Todavia, como transcrito na íntegra anteriormente, a presunção de inocência é prevista expressamente apenas aos processos cuja sentença seja penal condenatória, não havendo a mesma previsão quanto à aplicação aos demais ramos do direito. Em relação a isso, a ementa da ADPF 144 do Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria do Ministro Celso de Mello, traz que a presunção de inocência é um direito fundamental, e que se estende ao âmbito do processo eleitoral.

Portanto, apesar da previsão legal da presunção de inocência abranger apenas o direito penal, tanto a jurisprudência, como demonstrado, quanto a doutrina são unânimes em estender

a aplicação desse princípio em direção aos vários ramos do direito público, inclusive ao direito eleitoral, como afirmam Souza e Rosenfield (2014), citando, também, o doutrinador Aury Lopes Jr.. Ainda, o princípio da presunção de inocência “figura como típico direito fundamental de primeira dimensão” (2014, p. 280), com fundamento no direito romano, na máxima jurídica do *in dubio pro reo*.

Superado, então, o estudo sobre a aplicação da presunção de inocência nos diversos ramos do direito brasileiro, passaremos agora à análise do caso concreto. A ADPF 144 anteriormente citada trata, especificamente, sobre a presunção de inocência em relação à aplicação das inelegibilidades:

[...] Impossibilidade, contudo, de a Lei Complementar, mesmo com apoio no § 9º do art. 14 da Constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro "cornerstone" em que se estrutura o sistema que a nossa carta política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática [...] (ADPF 144, 2008).

Benedito Gonçalves expôs, no processo de Deltan, duas teses ligadas à presunção de inocência. É fato que, conforme o próprio Ministro destacou em seu voto, a primeira das teses para configurar fraude à lei seria a presença de maus antecedentes. Todavia, e consoante ao exposto acima, não é justo que as punições administrativas consideradas sejam, de fato, configuradas como maus antecedentes, posto que o ex-membro do MPF ajuizou ações visando reverter as punições sofridas, sendo que uma delas ainda tramitava no STF na época do julgamento da ação que cassou seu registro de candidatura, como o próprio Ministro Relator citou em seu voto (RO nº 0601407-70/PR, 2023, p. 26) (Brasil, 2023).

A segunda tese ligada à presunção de inocência diz respeito ao pedido de exoneração ter sido feito apenas 16 dias após um ex-colega da Operação Lava Jato ter sido demitido por improbidade, punição esta que se deu ao fato do Procurador da República ter sido o responsável pela contratação e instalação de um outdoor contendo a própria foto, junto a de Deltan, a fim de promoção própria pelo sucesso da Operação. Todavia, o próprio Ministro Relator afirma que este fato “não teria maior liame com o caso dos autos se não fosse o quarto elemento revelador de fraude, qual seja, o fato de o recorrido ter sido exonerado a pedido próprio apenas 16 dias depois, em 3/11/2021” (RO nº 0601407-70/PR, 2023, p. 30) (Brasil, 2023).

Fato é que, na data do pedido de exoneração, sequer havia procedimento instaurado envolvendo o ex-Deputado sobre o episódio narrado, conforme consulta processual realizada no próprio site do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Portanto, considerar o pedido de exoneração, neste caso, uma artimanha para fraudar a Lei da Ficha Limpa é presumir culpa, interpretação esta que contraria o então princípio constitucional em questão: a presunção de inocência.

Já no processo de Moro (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024), a presunção de inocência é vista quando se fala no afastamento da condenação do acusado por cometimento de caixa 2⁴. Conforme extraído do voto do Desembargador Relator Luciano Carrasco, a contratação pelo partido União Brasil de um escritório de advocacia, destinado à prestação de serviços profissionais advocatícios para o Diretório Nacional, ensejou a acusação da prática de caixa 2 por Sérgio Moro e seus suplentes. É fato, assim como expresso no próprio voto do relator, que o valor cobrado pela assessoria jurídica foi alto, mas que, apesar de causar estranheza, não é suficiente para configurar a prática de tal ilícito.

Ademais, o artigo 44, inciso VIII da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) prevê que recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados na contratação de serviços de assessoramento jurídico, e, com base nisso, nada há que se falar em irregularidade na contratação feita pela União Brasil no processo em apreço.

Em relação à contratação do escritório de advocacia, aduz o Desembargador Luciano Carrasco (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 168) que, durante o período de pré-campanha, a atuação dos advogados não constitui exclusivamente interesse partidário, e as despesas geradas não devem ser contabilizadas a título deste período, inclusive porque, no caso em análise, a atuação jurídica afetou demais candidatos do partido.

Ainda, houve a alegação de simulação contratual praticada pelos acusados no processo em questão, acusação esta que não prosperou, posto que os dados concretos e as provas apresentadas pelas partes não autorizam tal conclusão, bem como os documentos comprovam que houve a efetiva prestação dos serviços descritos no contrato, e as despesas beneficiaram

⁴ Na esfera eleitoral, o “caixa 2” ocorre com a entrada de verba destinada à campanha do candidato, sem que se faça o registro e se comunique na prestação de contas a ser feita perante a Justiça Eleitoral (Freitas, 2020).

não apenas a pré-campanha de Moro, mas demais figuras também (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024).

O Relator do caso ainda diz que “[...] não se pode presumir caixa 2 pelo valor do contrato pura e simplesmente [...]” (2024, p. 172), e finaliza dizendo o seguinte:

As hipóteses de desvio para benefício da campanha propriamente dita ou para a compra de desistência de candidatura de terceiro **são meras conjecturas, frágeis especulações que não se sustentam diante da farta prova documental** que demonstra a efetiva prestação de serviços pelo escritório contratado (grifos próprios) (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 183).

Dessa forma, restou demonstrada duas faces da aplicação (ou não) do princípio da presunção de inocência em um processo na Justiça Eleitoral: no processo de Deltan, a sua não aplicação, e no caso Moro, o respeito ao princípio basilar do direito, já verificado anteriormente.

4 A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA ELEITORAL E A INSEGURANÇA JURÍDICA GERADA NO “CASO DELTAN”

Deltan Dallagnol, agora ex-Deputado Federal, foi enquadrado em uma das causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, qual seja:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...] q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou **que tenham pedido exoneração** ou aposentadoria voluntária **na pendência de processo administrativo disciplinar** (grifos próprios), pelo prazo de 8 (oito) anos; (Brasil, 1990).

Merece destaque o artigo *ipsis litteris* acima, visto que a norma eleitoral é clara ao afirmar a inelegibilidade daqueles que, membros do Ministério Público ou magistrados, tenham pedido exoneração na pendência de PAD, ou seja, para a aplicação de tal norma, faz-se imprescindível a pendência de um processo administrativo disciplinar, e não sua mera possibilidade, pois, quanto a esta, nada diz a norma jurídica mencionada, e a sua aplicação sob o viés interpretativo extensivo seria contrária a um dos princípios basilares do direito brasileiro: a presunção de inocência, já pormenorizada em tópico anterior.

Em relação à restrição de direito fundamental, Recurso Especial Eleitoral, de relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, citando o REspe 213–21, Rel. Min. Luiz Fux (2017), aduz o seguinte:

As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, **axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral**, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, **o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso** (grifos próprios) (Recurso Especial Eleitoral nº 060022730/PE, 2020).

Consoante ao que afirma Filho (2015), ao povo foi atribuído o supremo poder da democracia, mas não a suprema participação no exercício do poder. A participação política denota cidadania, que, por sua vez, pode ser entendida por dois vieses distintos: a cidadania ativa e a passiva. A cidadania ativa, em resumo, é a possibilidade que o cidadão brasileiro tem de votar em alguém para o representar. Já a cidadania passiva aduz o direito de ser votado; é a elegibilidade. Portanto, ambos os direitos políticos ativo e passivo fazem parte dos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal, como afirma Mitidiero: "Todos os direitos políticos previstos no Título II da CF têm igual dignidade constitucional na condição de direitos fundamentais" (2023, p. 2044). No mesmo sentido, tem-se que as normas previstas pela Lei das Inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, conforme própria jurisprudência do TSE (REspeI nº 060095730, 2022).

Dessa forma, restou demonstrado que é de reiterada jurisprudência dos Tribunais que, para normas cujo os efeitos são restritivos de direito fundamental, a interpretação deve ser restritiva, e, como afirmado por Ferreira Filho (2015), o direito de ser votado é constitucional, e qualquer norma que restrinja tal direito deve ater-se estritamente ao expressamente previsto no ordenamento jurídico atinente ao caso.

No processo ora analisado, é incontroversa a tramitação de 15 procedimentos administrativos contra o ex-Deputado, porém, nenhum tratava-se de PAD. O próprio voto do relator cita *ipsis litteris* as normas legais as quais poderiam dar ensejo à instauração dos PAD, todavia, a causa de inelegibilidade em questão não abre brechas para a interpretação, ao dispor que são inelegíveis aqueles que pedirem exoneração na pendência de PAD.

Consoante ao exposto, o TSE julgou caso semelhante ao analisado no presente, em sede de Recurso Especial Eleitoral, cuja ementa segue apenas ao que interessa:

Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ.

Os preditos expedientes correram sob a forma de Pedido de Providências e de Reclamação Disciplinar. É forçosa, portanto, a conclusão pela ausência de **instauração de Processo Administrativo Disciplinar, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado** (grifos próprios) (REspEl nº 060095730, 2022).

Nota-se, portanto, que situação semelhante foi suficiente para configurar um dos argumentos de fraude à lei no caso em questão, conforme o voto do relator, o que evidencia certa insegurança jurídica entre as recentes decisões do TSE, posto que ambos os casos foram julgados em data próxima, e referentes à mesma eleição. Fato é que os Tribunais brasileiros vêm aparecendo cada vez mais nos noticiários por posicionamentos que causam dúvida acerca de sua legalidade, conforme afirma Paulino Filho (2018). Ainda destaca que: “indício e presunções viram prova [...] frases do tipo ‘em tempos excepcionais, medidas excepcionais’, são chanceladas [...] decisões que decretam prisões baseadas em argumentos morais e políticos; condenações sem alicerces probatórios [...]” (2018, p. 93).

O viés político presente nas decisões do Tribunais brasileiros demonstra o descaso e a ruína do Estado Democrático de Direito, presente no preâmbulo da nossa Constituição de 1988, de forma a criar “juízes semideuses” (Paulino Filho, 2018). A função precípua do Poder Judiciário é a de ir em busca da justiça, e a recorrente politização das decisões judiciais vão de encontro com o desrespeito à democracia brasileira, gerando, assim, insegurança jurídica, esta que constitui um dever de atuação por parte das autoridades públicas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas e respostas a consultas, como preceitua o artigo 30, *caput*, da LINDB (1942). “Se o intérprete não respeita os parâmetros constitucionais, ele não mais interpreta, mas sim modifica ou gera um rompimento com a Constituição” (Paulino Filho, 2018, p. 95).

Além disso, a exoneração em até 6 (seis) meses anteriores ao pleito é um dos requisitos legais para que um candidato, que é servidor público, torne-se elegível, como disposto no inciso VI do artigo 1º da LC nº 64/90. O referido dispositivo legal faz menção ao inciso V, alínea “a”, que, por sua vez, menciona o disposto no inciso II, alínea “j”, todos do mesmo artigo 1º, que diz:

Art. 1º São inelegíveis:

II - [...]

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito; (Brasil, 1990).

Nota-se, então, que a desincompatibilização⁵ deve, obrigatoriamente, ocorrer em até seis meses antes do pleito, não havendo óbice em relação ao afastamento anteriormente à data mencionada legalmente. Além disso, no próprio voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves ele afirma, ao expor suas justificativas para este argumento, que a mera desincompatibilização em tempo anterior ao mínimo previsto em lei não é capaz de comprovar a intenção de fraude (RO nº 0601407-70/PR, 2023, p. 30) (Brasil, 2023).

Portanto, restou demonstrada a “montanha-russa” de decisões dos Tribunais, principalmente, no que diz respeito às decisões de cunho eleitoral, acarretando em insegurança jurídica, fato que se dá, principalmente, à politização dos Tribunais e às interpretações dadas aos casos analisados, estas que, seletivamente, restringem direitos fundamentais.

5 A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA ELEITORAL NO “CASO MORO”

O julgamento do então Senador Sérgio Moro findou-se no dia 09 de abril do corrente ano, e, por maioria dos votos, o TRE-PR decidiu contra a cassação do político, conforme site de notícias G1-PR (2024). Uma das principais acusações feitas contra o Senador foi a de abuso de poder econômico, que constitui uma das causas de inelegibilidade previstas na Lei das Inelegibilidades, já mencionada anteriormente, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “d” (Brasil, 1990).

Com base no que se extraiu dos próprios autos processuais em apreço, o abuso de poder econômico se dá pelo uso demasiado de recursos patrimoniais de qualquer natureza, de forma que o uso indevido comprometa o resultado das eleições e afaste a isonomia entre os candidatos (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 12).

Corroborando com tal entendimento, o artigo 22, inciso XVI da LC n. 64/90 dispõe que o ato abusivo será caracterizado não pelo potencial lesivo, mas sim pela gravidade das

⁵Nome dado pela doutrina majoritária ao requisito de afastamento do cargo público para que seja possível a elegibilidade pretendida.

circunstâncias que o caracterizaram. Ou seja, não basta o potencial lesivo da conduta praticada, mas, sim, para a configuração de ato abusivo, faz-se necessário a presença de dois caracterizadores, um qualitativo e outro quantitativo. Este diz respeito à repercussão que tal ato atingiu, e, aquele ao grau de reprovabilidade de tal conduta (AIJE n. 060138204/DF, 2023).

No caso em apreço, os autores sequer demonstraram a gravidade nos atos e nas despesas da pré-campanha do Senador e seus suplentes, bem como não indicaram os desequilíbrios necessários ou as vantagens dos investigados em relação aos demais candidatos ao Senado pelo estado paranaense, não configurando, então, hipótese de abuso do poderio econômico, tão pouco qualquer ato abusivo, posto que não houve comprovação dos aspectos qualitativos e quantitativos necessários para a caracterização do abuso, mencionados pelo Ministro Benedito Gonçalves, na AIJE n. 060138204/DF (2023) (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 13).

Ademais, o Desembargador Relator Luciano Carrasco expôs, em seu voto, que o *downgrade* de candidaturas é perfeitamente possível, e que, aliás, trata-se de uma prática corriqueira no meio político. Mencionou, ainda, não ser possível simplesmente a soma das despesas dos períodos de pré-campanha para alegar abuso de poder econômico, que, como já mencionado, configura uma causa de inelegibilidade, e que, conforme o próprio Relator, “na aplicação da restrição de direitos políticos, o julgador deve ser limitado, sob pena de violação a direitos fundamentais” (AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000/PR e nº 0604298-64.2022.6.16.0000/PR, 2024, p. 2).

Nesse sentido, assim como já demonstrado anteriormente, as normas cujo os efeitos são restritivos de direito fundamental devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada, portanto, a criação de inelegibilidades não previstas na *lex*, e, reiterando o entendimento de Ferreira Filho (2015), qualquer norma que restrinja o direito de ser votado deve ater-se estritamente ao expressamente previsto no ordenamento jurídico atinente ao caso.

Dessa forma, o “caso Moro” enquadra-se perfeitamente no que diz respeito à correta interpretação aplicada aos processos que visam a limitação de direitos políticos, em razão de que o Relator, a fim de decidir sobre a cassação ou não do Senador Sérgio Moro, ateu-se aos parâmetros estabelecidos nas legislações eleitorais vigentes, não aplicando a interpretação extensiva aos dispositivos legais, sendo seguido, ainda, pela unanimidade do Tribunal Regional julgador, que absolveu os investigados.

Neste caso, e contrariando o que ocorreu no processo do ex-Deputado Federal Deltan Dallagnol, o direito político passivo de Sergio Moro foi reafirmado pela decisão dos Desembargadores do TRE-PR, além de que foram respeitados os princípios da soberania popular e do aproveitamento do voto, de forma a honrar o voto de quase 2 milhões de paranaenses (G1, 2024).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o intuito do presente estudo era de dar maior visibilidade à matéria eleitoral, que é pouco discutida e estudada entre os acadêmicos, bem como de compreender os últimos julgados referentes a essa matéria, de forma a analisar como o Poder Judiciário vem aplicando o que, em tese, deveria ser base não só para as decisões dos Tribunais, mas para todo o ordenamento jurídico eleitoral, que são os princípios, destacando-se dois: a presunção de inocência e a soberania popular.

Ademais, a fim de demonstrar a aplicabilidade deste estudo, foram analisadas as interpretações legislativas aplicadas na seara eleitoral e se elas condizem com o ordenamento pátrio, bem como com os entendimentos jurisprudenciais do STF e TSE. Para isso, dois casos foram analisados: o processo de cassação de Deltan Dallagnol e o de Sérgio Moro, que tiveram ampla repercussão nacional voltada a aspectos políticos, porém, baixo teor jurídico relevante nos noticiários e no meio acadêmico.

Como exposto ao longo do estudo, a Nova Ordem Constitucional de 1988 instituiu o Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais resguardados no ordenamento jurídico pátrio, que exerce por intermédio dos juízes e Tribunais espalhados pelo território nacional. O TSE, então, órgão máximo da justiça eleitoral, fazendo alusão ao STF, deveria manter o equilíbrio político brasileiro por meio de mecanismos de decisão judicial no tocante às matérias eleitorais. Todavia, cada vez mais as decisões proferidas contrariam princípios constitucionais, e até mesmo princípios firmados pelo STF, como na ADPF 144, que estendeu a aplicabilidade da presunção de inocência inclusive ao âmbito eleitoral, princípio este que não foi respeitado na decisão proferida pelo TSE no processo de Dallagnol.

Além disso, conforme preceitua a Constituição de 1988, vivemos em um Estado Democrático de Direito. “Democracia” vem do grego, que, etimologicamente, significa *demos* (povo) e *kratos* (poder), ou seja, poder do povo, garantindo ao cidadão certo poder nas

decisões políticas do país. A soberania popular não se trata, portanto, de uma mera premissa constitucional, mas sim de uma construção feita desde a Grécia, e que se perpetuou até a Constituição de 1988, afirmando expressamente que “todo poder emana do povo”.

Dito isso, entende-se que, pelo assunto aqui discutido ter caráter fundamental - como demonstrado -, a aplicação de princípios embaixadores do direito não deve ser relativizada, e, dessa forma, é incabível que o Poder Judiciário - que não passa pelo crivo popular -, seja ele em qual esfera for, relativize o poder popular conferido pela própria Constituição. Ainda, também não pode um Tribunal decidir de forma a presumir a culpabilidade de um indivíduo, posto que tal decisão seria contrária, inclusive, a um princípio internacionalmente defendido, que é o da presunção de inocência.

Além disso, com relação à interpretação aplicada no direito eleitoral, esta deve se ater ao regulamentado pelo legislador, sem que haja espaço para interpretações que restrinjam direitos fundamentais do indivíduo. Como bem explicitado no REspEl nº 060022730/PE (2020), na seara eleitoral, o magistrado deve priorizar a interpretação que proteja o direito fundamental de ser votado, e não o inverso, preceito este que não foi aplicado ao processo de Dallagnol, como demonstrado ao longo da presente pesquisa.

Por outro lado, traçando um paralelo entre os processos de Dallagnol e de Sérgio Moro, também esmiuçado anteriormente, é notória a discrepância tanto de interpretação aplicada a normas que restringem direito político passivo, quanto de aplicação dos princípios da soberania popular e da presunção de inocência. No primeiro processo, vê-se que nenhum dos princípios mencionados foi respeitado, e que a interpretação aplicada não levou em conta a restrição ou não de direitos fundamentais. Já no segundo caso, de Sérgio Moro, o Tribunal prezou pela presunção de inocência do Senador, bem como pelo seu direito fundamental de ser votado. Tais decisões são apenas um exemplo dos diversos casos vistos Brasil adentro, ocasionando, por diversas vezes, insegurança jurídica à população.

Conclui-se, então, que, apesar das reiteradas jurisprudências, entendimentos doutrinários e até mesmo dispositivos legais mencionados, que corroboram com o entendimento de que os princípios devem ser respeitados num processo judicial, assim como a técnica interpretativa restritiva no que tange à restrição de direitos fundamentais, os Tribunais seguem aplicando entendimentos diferentes a casos semelhantes, de forma a contrariar preceitos constitucionais, jurisprudenciais e principiológicos, acarretando a atual insegurança jurídica observada.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral** - 12. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Juspodivm, 2022, 496 p. (Sinopses para concursos, v, 40 I Coordenador Leonardo de Medeiros Garcia).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [Lcp64 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [L9096 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1942. Disponível em: [Del4657compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Possibilidade de ministros do STF, com assento do TSE, participarem do julgamento da ADPF. Inocorrência de incompatibilidade processual, ainda que o presidente do TSE haja prestado informações na causa. Reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” da associação dos magistrados brasileiros. Existência, quanto a ela, do vínculo de pertinência temática. Admissibilidade do ajuizamento da ADPF contra interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental. Existência de controvérsia relevante na espécie, ainda que necessária sua demonstração apenas nas arguições de descumprimento de caráter incidental. Observância, ainda, no caso, do postulado de subsidiariedade. Relator: Ministro Celso de Mello, 06 de agosto de 2008. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](http://pesquisa.de.jurisprudencia-stf). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060022730/PE**. Eleições 2020. Recurso Especial. registro de candidatura. prefeito eleito. inelegibilidade. art. 1º, inciso I, alínea g, da lei complementar 64/90. denúncia. não configuração. requisito. natureza. decisão de rejeição de contas. desprovitamento. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: [Consulta Pública Unificada - PJe \(tse.jus.br\)](http://consulta.publica.unificada-pje). Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060095730/PR**. Eleições 2022. Recurso Especial. Recursos Ordinários. rrc. senador. deferimento na instância ordinária. 1.intervenção de terceiros. amicus curiae. impossibilidade. pedido indeferido. mérito. 2.condições de elegibilidade. 2.1.filiação partidária. territorialidade. vinculação à circunscrição do cargo eletivo. desnecessidade. informatização. caráter nacional dos partidos políticos. filiação perante múltiplos órgãos partidários. escolha. possibilidade. inteligência do art. 14, § 3º, v, da cf, c/c art. 9º da lei das eleições. 2.2.domicílio eleitoral. requerimento administrativo de transferência de domicílio. indeferimento pelo tre de destino. manutenção do vínculo domiciliar anterior. status quo. 3.inelegibilidade. não configuração. alínea q. magistrado. exoneração. ausência de processo administrativo disciplinar stricto sensu. mens legis. interpretação restritiva. jurisprudência iterativa. 4.conclusão. preenchimento das condições de elegibilidade. não incidência de causa de inelegibilidade do art. 1º, i, q, da lc nº 64/90. acórdão regional. acerto. recursos especial e ordinário a que se nega provimento. segundo recurso ordinário. erro grosseiro. não conhecimento. Relator: Ministro Raul Araújo Filho, 15 de dezembro de 2022. Disponível em: Consulta Pública Unificada - PJe (tse.jus.br). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 0601407-70/PR**. Recursos Ordinários. Eleições 2022. Deputado Federal. Registro de candidatura. Inelegibilidades. Art. 1º, I, G e Q, da LC 64/90. Recorrido: Deltan Martinazzo Dallagnol. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 16 de maio de 2023. Disponível em: TSE-voto-min-benedito-goncalves-ro-060140770.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso**. Brasília, DF, 22 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **AIJEs nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e nº 0604298-64.2022.6.16.0000**. Eleições 2022. Ações de investigação judicial eleitoral. AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000 e AIJE nº 0604298- 64.2022.6.16.0000. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Compra de apoio político. Irregularidades na captação de recursos e de realização despesas eleitorais com base no Art. 30-A da Lei nº 9.504/1.997. Alegações não evidenciadas. Despesas de pré-campanha compatíveis. Ausência de prova robusta quanto aos fatos alegados e quanto à sua gravidade. Ilícitos não configurados. Ações julgadas improcedentes. Relator: Desembargador Luciano Carrasco, 1º de abril de 2024. Disponível em: VOTO-RELATOR-SERGIO-MORO-TRE-PR.pdf (poder360.com.br). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060138204/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 233, data 27/11/2023. Disponível em: consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/11/24/17/50/25/3dc7c6afd266bb60b7b2aa5c6e7f9594afef5461c87733d300849dd71a00e11e. Acesso em: 01 mai. 2024.

CAMARGO, Isabela. **Deltan Dallagnol vai recorrer de cassação no STF, diz assessoria.** G1 Paraná e GloboNews, Curitiba - 17 mai. 2023. Disponível em: Deltan Dallagnol vai recorrer de cassação no STF, diz assessoria | Paraná | G1 (globo.com). Acesso em: 19 out. 2023.

CAMARGO, Isabela e FALCÃO, Marcio. **PL e PT recorrem de decisão do TRE-PR que absolveu Sergio Moro e manteve mandato do senador.** G1 e TV Globo, Brasília - 22 abr. 2024. Disponível em: PL e PT recorrem de decisão do TRE-PR que absolveu Sergio Moro e manteve mandato do senador | Política | G1 (globo.com). Acesso em: 01 mai. 2024.

DELTAN Dallagnol cassado: por que procurador da Lava Jato foi punido pelo TSE. **BBC News Brasil**, 16 maio 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Caixa Dois, Corrupção, Lavagem de Dinheiro e Justiça Eleitoral.** Consultor Jurídico, 09 ago. 2020. Disponível em: Caixa dois, corrupção, lavagem de dinheiro e Justiça eleitoral (conjur.com.br). Acesso em: 04 abr. 2024.

G1. **Após ser absolvido no TRE, Moro diz que julgamento foi 'impecável' e que é tempo de 'pacificação institucional'.** G1 - Brasília, 09 abr. 2024. Disponível em: Após ser absolvido no TRE, Moro diz que julgamento foi 'impecável' e que é tempo de 'pacificação institucional' | Política | G1 (globo.com). Acesso em: 02 mai. 2024.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto e GONÇALVES, Ítalo Reis. A Ideia de Equilíbrio Político de Benjamin Constant no Constitucionalismo Brasileiro: Poder Judiciário como novo Poder Moderador? **Revista Opinião Jurídica** 18.29 (2020): 171-97. Web.

MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PAULINO FILHO, Ronaldo José De Sousa. **O Arbítrio do Juízo – Atuação Judicial Contemporânea: Liberdade ou Arbitrariedade?** *Juris* (Rio Grande) 28.1 (2018): 91-110. Web.

SERGIO Moro anuncia que é pré-candidato ao Senado pelo Paraná. **G1 PR**, Curitiba: 12 jul. 2022. Disponível em: Sergio Moro anuncia que é pré-candidato ao Senado pelo Paraná | Eleições 2022 no Paraná | G1 (globo.com). Acesso em: 01 mai. 2024.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da Presunção de Inocência e da Não Culpabilidade: Distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição E Garantia De Direitos** 10.2 (2018): 145-69. Web.

SOUZA, Draiton Gonzaga de; e ROSENFIEL, Luis. Direitos Políticos e Princípio de Presunção de Inocência: A Lei da Ficha Limpa frente à Constituição. **Revista Digital de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 6 (3): 277-287, outubro-dezembro 2014 - Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2014.63.05. Web.